



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.817, DE 2025

(Do Sr. Capitão Alberto Neto)

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para aprimorar os mecanismos de transparência e controle social na contratação direta de eventos artísticos pela Administração Pública.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1473/2022.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para aprimorar os mecanismos de transparência e controle social na contratação direta de eventos artísticos pela Administração Pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para aprimorar os mecanismos de transparência e controle social na contratação direta de eventos artísticos pela Administração Pública.

Art. 2º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21. A Administração poderá convocar, com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis, audiência pública, presencial ou a distância, na forma eletrônica, sobre licitação ou contratação direta que pretenda realizar, com disponibilização prévia de informações pertinentes, inclusive estudo técnico preliminar e elementos do edital de licitação ou do contrato, quando couber, e com possibilidade de manifestação de todos os interessados.

§ 1º A Administração também poderá submeter a licitação ou a contratação direta a prévia consulta pública, mediante a disponibilização de seus elementos a todos os interessados, que poderão formular sugestões no prazo fixado.

§ 2º A contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, cujo valor estimado seja superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), será obrigatoriamente precedida de audiência ou consulta pública, convocada com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis contados da data prevista para a celebração do contrato, com ampla divulgação em meio oficial, assegurada a possibilidade de participação presencial ou eletrônica dos interessados.



§ 3º Para fins de aferição do valor estipulado no § 2º deste artigo, serão somados todos os custos, diretos e indiretos, relacionados ao mesmo evento, ainda que objeto de múltiplos contratos, vedado o seu fracionamento. ” (NR)

“ Art.
94.

§ 2º A divulgação de que trata o **caput** deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá conter:

I – a discriminação dos custos individualizados e detalhados relativos ao cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da alimentação, da infraestrutura, da logística do evento, das taxas de agenciamento ou intermediação e das demais despesas específicas;

II – o relatório de impacto econômico e social, que demonstre o retorno turístico, comercial ou cultural aferido por meio de indicadores objetivos, publicado em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a realização do evento, na forma do regulamento.

§ 6º A inobservância das obrigações de publicidade previstas neste artigo sujeitará o agente público responsável às sanções cabíveis nas esferas administrativa, civil e penal, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por ato de improbidade administrativa, quando for o caso. ” NR

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade aprimorar os mecanismos de transparência e controle social na contratação direta de



eventos artísticos pela Administração Pública, atendendo à legítima demanda da sociedade por maior responsabilidade na utilização de recursos públicos.

A proposição busca conciliar o dever constitucional de fomento à cultura (art. 215 da Constituição Federal) com a necessária observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Carta Magna), garantindo que tais contratações ocorram dentro de parâmetros claros, verificáveis e socialmente legítimos.

Embora a inexigibilidade de licitação para contratação de artistas esteja prevista na Lei nº 14.133, de 2021, a amplitude de discricionariedade administrativa tem gerado insegurança e questionamentos por parte da sociedade e dos órgãos de controle. Casos recentes¹²³ envolvendo cachês milionários e ausência de prestação detalhada de contas demonstram a necessidade de reforçar os instrumentos de prevenção, transparência e participação social.

Nesse sentido, a proposta estrutura-se em dois eixos principais. O primeiro consiste na obrigatoriedade de audiência ou consulta pública para contratações artísticas de valor superior a R\$ 500.000,00, assegurada a ampla divulgação e a possibilidade de manifestação da sociedade. Este mecanismo permite que a pertinência e a razoabilidade da despesa sejam avaliadas de forma prévia e participativa, vedando-se o fracionamento de contratos como forma de burla ao limite legal.

O segundo eixo centra-se na transparência dos gastos e na gestão orientada a resultados. Prevê-se a divulgação discriminada de todos os custos relacionados ao evento, incluindo cachês, logística, hospedagem, transporte e taxas de intermediação, bem como a elaboração de um relatório de impacto econômico e social que demonstre, com indicadores objetivos, os benefícios efetivamente gerados à comunidade local, em termos turísticos, comerciais ou culturais.

¹ <https://revistacenarium.com.br/caches-milionarios-descaracterizacao-e-falta-de-transparencia-marcam-sou-manaus-2025/> licit

² <https://oglobo.globo.com/cultura/noticia/2022/05/contratacao-de-gusttavo-lima-por-prefeitura-foi-alvo-de-acao-em-evento-que-inflou-caches-em-r-288-mil.ghtml>

³ <https://portal.mppe.mp.br/w/recomendacoes-do-mppe-orientam-municipio-a-justificar-e-controlar-contratacao-de-shows>



A proposição também prevê sanções específicas em caso de descumprimento das obrigações de publicidade, reforçando o caráter impositivo da norma e resguardando a responsabilização dos agentes públicos envolvidos, inclusive sob a ótica da improbidade administrativa, quando cabível.

Dessa forma, o projeto fortalece a governança democrática, promove maior racionalidade no gasto público e contribui para a valorização da cultura de forma responsável e transparente, alinhando-se às expectativas sociais por eficiência, legitimidade e *accountability* na Administração Pública.

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 29 de setembro de 2025.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2021/lei-14133-1-abril-2021791222-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO